



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº: 112 /2001

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 12/02/2001

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2504/99 AI: 1/199716065

RECORRENTE: PAULO ALIADUZ VERAS

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: FERNANDO AIRTON LOPES BARROCAS

**EMENTA:** ICMS – OMISSÃO DE VENDAS - Autuação Procedente. Decisão amparada no art. 3º, inciso I; art. 127, inciso I e § 2º, inciso VI; art. 169, inciso I; 174, inciso I e 874, todos do Decreto 24.569/97. Penalidade prevista no art. 878, inciso III, alínea “b” do mesmo diploma legal. Recurso voluntário conhecido e desprovido. Decisão por unanimidade de votos e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO:**

Através do Levantamento Quantitativo de Estoque constatou-se que a empresa acima identificada omitiu vendas de mercadorias, no exercício de 1997, correspondente a R\$ 259.304,85 (Duzentos e cinquenta e nove mil, trezentos e quatro reais e cinco centavos), sem as correspondentes notas fiscais.

Na defesa, tempestivamente apresentada consta que: a ciência do auto de infração lavrado ocorreu por meio de Aviso de Recebimento – AR, quando deveria ter sido a impugnante intimada pessoalmente; houve demora na devolução à impugnante da documentação que subsidiou o levantamento fiscal, razão de ter sido solicitada dilatação de prazo para defesa; a empresa solicitou alteração de regime de recolhimento, de EPP para Normal, em dezembro de 1996, mas o documento concedendo a alteração de regime de recolhimento foi liberado com excessiva demora (em agosto de 1997), constando nele, no entanto, data retroativa (janeiro de 1997); houve erro por parte do autuante, pois o mesmo não poderia ter constatado omissão das entradas ou nas saídas, já que no período não houve liberação de blocos de notas fiscais para a empresa; solicita, por fim, que seja declarado nulo o auto de infração lavrado, por cerceamento do direito de defesa, ou no mérito, que seja realizada perícia, para que se verifique se de fato houve a omissão indicada pelo autuante; como fundamento para a solicitação de perícia, argumenta a defendente que não se pode considerar como verdade absoluta apenas os levantamentos procedidos pelo agente do Fisco, por desrespeitar o princípio do contraditório, em que devem ser ouvidas as duas partes envolvidas.

O julgador singular, após analisar o processo, tomou decisão pela Procedência da autuação, por entender não restar nenhuma dúvida do cometimento da infração.

Inconformado com a decisão de 1ª Instância, o autuado apresentou recurso voluntário – fls. 107/112, no qual renova as razões da impugnação.

A Consultoria tributária emitiu o parecer n.º 56/2001, sugerindo a confirmação da decisão de 1º Grau.

A douta Procuradoria geral do Estado adotou o parecer da consultoria tributária.

É O RELATÓRIO.

## VOTO DO RELATOR

Trata o presente processo de auto de infração lavrado com a acusação de ter o contribuinte omitido vendas de mercadorias sem a devida documentação fiscal.

A análise detalhada das peças que compõem os autos nos leva a constatação de que de forma alguma o contribuinte teve o seu direito de defesa cerceado, descartando o argumento de nulidade apresentado pelo autuado em sua defesa.

Afinal, foi-lhe devolvida toda a documentação elaborada pelo agente do Fisco, que levou a acusação descrita na peça inicial dos autos, tendo havido também, em atendimento ao seu pedido, a dilatação do prazo para apresentação de defesa.

Não houve irregularidade na notificação por Aviso de recebimento – AR feita ao contribuinte, conforme o mesmo faz crer em sua defesa – nos termos da legislação, a intimação pode ocorrer pessoalmente ou por AR, alternadamente.

Quanto ao pedido de perícia, cabe dizer que a recorrente não demonstrou onde existiu equívoco por parte do representante do Fisco no trabalho de levantamento fiscal, não apresentando quesitos que mudassem o objeto de trabalho, logo sendo indeferido com base no art. 59, II do Decreto 25.468/99.

O relatório Totalizador Anual de Levantamento de Mercadorias, elaborado com base nas entradas e saídas de mercadorias, assim como baseados nos inventários inicial e final, está a demonstrar claramente a infração cometida, tendo sido infringidos, portanto, determinações contidas na nossa legislação tributária.

Nestes termos, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirma a decisão de Procedência da ação fiscal, exarada em 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

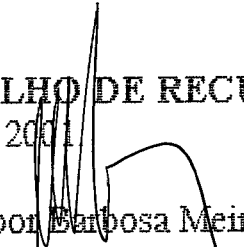
É O VOTO

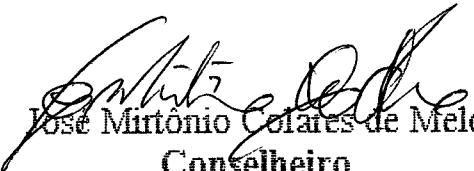
**DECISÃO:**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente PAULO ALIADUZ VERAS e recorrido a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

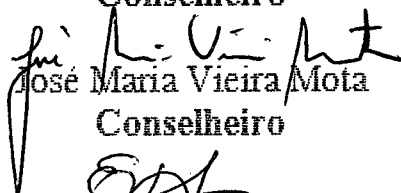
**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade e o pedido de perícia argüidos pelo contribuinte. No mérito, por unanimidade de votos, resolvem conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirma a decisão CONDENATÓRIA de 1ª Instância, de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

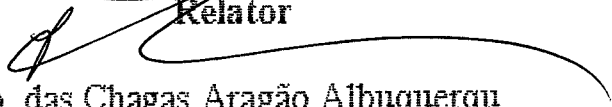
**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 19 de fevereiro de 2001


  
Nabor Barbosa Meira  
Presidente

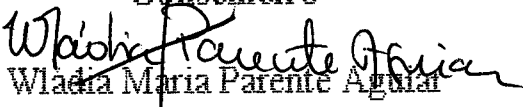
  
José Mirtônio Colares de Melo  
Conselheiro

  
Fernando Airton Lopes Barrocas  
Relator

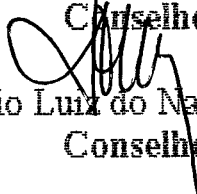
  
José Maria Vieira Mota  
Conselheiro

  
Fco. das Chagas Aragão Albuquerque  
Conselheiro

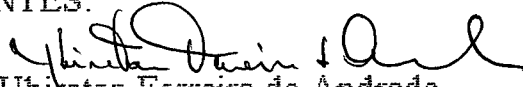
  
Eliane Maria de Souza Matias  
Conselheira

  
Wladia Maria Parente Aguiar  
Conselheira

Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

  
Antonio Luiz do Nascimento Neto  
Conselheiro

**PRESENTES:**

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado

Assessor Tributário